



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000812650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008045-43.2018.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ISAQUE BATISTA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de outubro de 2021.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37330/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado

Apelação cível nº 1008045-43.2018.8.26.0099

Apelante: JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA

Apelado: ISAQUE BATISTA GOMES

Comarca: Bragança Paulista – 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Rodrigo Sette Carvalho

EMENTA

DANO MORAL – Responsabilidade civil – Postagens em rede social com ofensas ao autor, ligada à sua atuação como pastor de igreja, dentro de perfil coletivo da região – Utilização de perfil falso cuja criação e uso foram feitas pelo requerido, conforme demonstrado pela prova pericial produzida nos autos – Liberdade de expressão que não pode ser irrestrita e não pode servir para abusos e ofensas a terceiros – Necessidade de ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos, devendo prevalecer a inviolabilidade da imagem sobre o direito de livre expressão – Redução do montante indenizatório – Admissibilidade, porém não na soma solicitada, que se mostra ínfima e incapaz de atingir objetivo inibidor da medida – Observância da dupla finalidade da indenização e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se, também, à condição econômica do ofensor – Fixação no importe de R\$ 7.000,00 – Suficiência – Recurso parcialmente provido

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 718/728, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, condenando o réu no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor em razão da postagem em rede social com ofensa a ele através de uso de perfil falso.

Inconformado, o demandado busca a reforma da deliberação com base nos argumentos expostos nas razões de fls. 732/745.

Com resposta, vieram os autos para reexame.

É o relatório.

Exceto no que diz respeito ao “quantum” indenizatório, que ao final será analisado, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº

662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Inicialmente, anote-se que as argumentações referentes à gratuidade anteriormente concedida ao requerente, colocadas nas razões do apelo do requerido, não merece apreciação neste julgado, tanto porque não se trata de aspecto que foi definido na r. sentença e sim em decisão precedente quanto pelo fato de, em despacho de fls. 274/275, já ter sido revogado o benefício do demandante.

Diferentemente do argumentado, restou devidamente comprovada a conduta ilícita consistente na realização de ofensas dirigidas ao autor, ora apelado, através de perfil falso, cuja perícia constatou se tratar do apelante, as quais continham teor de ofensa pessoal e da qualidade de pastor da igreja, o que certamente afeta a sua imagem, até mesmo considerando que houve publicações de mensagens em perfil público da cidade com muitos participantes (“feira do rolo Bragança paulista (livre)”).

O teor das mensagens colocadas através do perfil falso indicado no pleito é claramente ofensivo e com acusações de conduta imoral e ilícita na atuação como pastor de igreja, usando expressões como “picareta”, “treinado do inferno pra dar golpes em pessoas inocentes”, “já me ameaçou de morte”, “maior golpe de estelionato”, dentre outros.

Tal conteúdo afeta a honra e imagem da parte,

ensejando a aplicação de indenização, até mesmo considerando a conhecida situação de possibilidade de alcance de número indefinido de pessoas através de publicações na internet, as quais, inclusive, podem ser objeto de compartilhamentos.

Outrossim, tampouco é crível a alegação de uso de liberdade de expressão e manifestação, presentes no texto constitucional, tendo em vista que tais preceitos não podem ser utilizados com abuso e/ou afetação do direito de outros, como ocorreu na hipótese em que as publicações através do perfil falso criado contêm tão somente conteúdo ofensivo e não de informação.

Ainda que assim não fosse, conquanto haja o certo direito constitucional de liberdade de expressão, existe também o direito à honra e à imagem assegurado no mesmo texto constitucional.

É cediço que nenhum direito fundamental, em abstrato, sobrepõe-se a outro, porém nenhum deles é considerado absoluto, devendo ser feito um juízo de sopesamento no momento em que surge um conflito entre eles em um caso concreto. Nesta hipótese específica, os direitos fundamentais ligados à inviolabilidade da honra e da imagem da parte prevalecem sobre um direito à liberdade de expressão, o qual não pode ser exercido de forma abusiva e voltado a causar danos a outrem, como ocorreu neste caso.

Com efeito, a análise do corpo do texto

constitucional deve observar o princípio da unidade da constituição, uma vez que não há hierarquia entre os seus preceitos, que devem ser interpretados de forma integral, em conjunto, pois trata-se de um sistema unitário. O próprio princípio da máxima eficácia, que deve ser aplicado na interpretação da norma ao caso concreto, somente poderá ser atingido quando feita a ponderação entre todas as previsões e direitos da lei fundamental.

Corretamente deliberou o MM.º Juízo de origem que: "Em análise aos extratos das publicações juntadas pelo requerente (fls. 3/7), o relato publicado por "Amanda Freitas" descreve o requerente como "covarde", "picareta", "estelionatário", "vagabundo", ao fazer referência às atividades como pastor evangélico. O texto foi publicado na rede social "Facebook", em página de amplo, ilimitado e irrestrito acesso a todo e qualquer usuário da plataforma que deseje fazer parte do grupo "Feira do Rolo Bragança Paulista (Livre)". Evidentemente, o cunho das publicações é difamatório e tem o claro objetivo de denegrir a imagem pessoal e profissional do requerente. (...) após realização da prova pericial, o expert constatou que: "o perfil Amanda Freitas mencionado às fls 37-40 (<https://www.facebook.com/profile.php?id=100023178244202> foi criado em 22/11/2017 as 00:36:50hs utilizando o IP 2804:214:82b4:8e48:1:1:6283:f540 e o acesso à internet fornecido pela empresa de telefonia Tim S/A. O telefone da pessoa que cadastrou esse perfil é (11) 9-5842-7895 conforme consta às fls 385-390." (item 32 – fl. 403). Segue descrevendo o perito que: "o telefone (11) 9-4536-4030 que consta no cadastro do perfil Amanda Freitas mencionado na petição inicial às fls 10 (<https://www.facebook.com/profile.php?id=100022106054715>) é o mesmo telefone que pertence ao RÉU." (item 34 – fl. 403). Em resposta ao quesito 07 (Com base no relatório fornecido pelo Facebook é possível concluir que o RÉU proferiu as ofensas? Ou quem tenha a proferido?), respondeu o expert que:

"Sim. O fato do número do telefone (11) 9-4536-4030, de propriedade do RÉU, existente no cadastro do perfil Amanda Freitas ter sido devidamente validado pelo facebook corrobora a conclusão (vide itens 32, 33 e 34). A validação é feita mediante o envio de um código de segurança diretamente ao telefone o qual somente a pessoa que está com o telefone em mãos naquele momento é quem pode visualizar e confirmar o referido código. Sem essa confirmação o telefone não é validado." (fl. 406). Embora intimado acerca do laudo pericial, o requerido não impugnou as considerações técnicas. Assim, seja pela confissão extrajudicial do requerido feita por meio de áudio enviado ao requerente, seja pela constatação, em perícia, de que o perfil criado na rede social foi feito por ele, resta inconteste a sua autoria pelas ofensas publicadas na rede social por meio de perfil falso "Amanda Freitas". (...) Vê-se que o requerido extrapolou o direito à livre manifestação do pensamento. Ainda que o requerente estivesse lhe devendo dinheiro, tal fato não lhe autoriza publicar, em meios amplos e irrestritos (como é o caso da rede social "Facebook"), ofensas pessoais e profissionais ao requerente. Em casos desta envergadura, como a cobrança de valores, há previsão no ordenamento jurídico para solução do litígio (ação de cobrança). Qualificar o requerente como "covarde", "picareta", "estelionatário", "vagabundo" extrapola o direito a manifestação informativa do pensamento, ainda mais quando publicada na internet, em plataforma de acesso mundial (Facebook). (...) Desta forma, resta caracterizado o ato ilícito cometido pelo requerido causador de dano moral passível de reparação pecuniária. Pondere que a página "Feira do Rolo Bragança Paulista (Livre)" onde as ofensas foram publicadas possui milhares de usuários, sendo imensurável o alcance que referida publicação pode ter".

Por sua vez, o pedido do réu de redução da quantia indenizatória se mostra possível, porém não no montante almejado.

Relativamente ao “quantum” indenizatório já reconhecido pelos danos morais, tem-se que, com o valor da condenação, deve-se atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Entretanto, até mesmo para atingir a finalidade inibidora, a quantia deve levar em conta a condição financeira dos envolvidos, o que inclui a condição econômica do ofensor, que, como demonstrado na hipótese, não é alta e, portanto, justifica a redução da quantia, mas não para o montante solicitado de R\$ 1.000,00 (mil reais), que se mostra ínfimo. Afinal, a condenação não pode configurar uma pena civil ou punição exagerada, sendo certo que uma quantia muito acima da condição financeira do ofensor pode também afetar a execução.

Faz-se possível, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas também assegurando-se que haja função inibidora do instituto indenizatório, a redução para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Acrescente-se que, sobre este valor, deverá haver a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ; assim como de correção monetária, que, de acordo com o teor da Súmula nº 362 do STJ, ocorrerá desde a condenação, que, neste caso, passa a ser desta decisão que alterou a quantia a ser paga.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença -exceto quanto ao montante da indenização -, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos supramencionados.

ALVARO PASSOS
Relator